



SENADO FEDERAL

## **SUBSTITUTIVO (PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 280, DE 2016)**

Define os crimes de abuso de autoridade e dá outras providências.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

### **CAPÍTULO I**

#### **Disposições Gerais**

**Art.1º** Esta lei define os crimes de abuso de autoridade, cometidos por membro de Poder ou agente da Administração Pública, servidor público ou não, da União, de Estado, do Distrito Federal e de Município, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido conferido.

### **CAPÍTULO II**

#### **Dos Sujeitos do Crime**

**Art. 2º** São sujeitos ativos dos crimes de abuso de autoridade:

I – agentes da Administração Pública, servidores públicos ou pessoas a eles equiparados;

II – membros do Poder Legislativo;

III – membros do Poder Judiciário;

IV – membros do Ministério Público.



SENADO FEDERAL

### **CAPÍTULO III**

#### **Da Ação Penal**

**Art. 3º** Os crimes previstos nesta lei são de ação penal pública condicionada a representação do ofendido ou a requisição do Ministro da Justiça.

§ 1º No caso de morte do ofendido ou quando se lhe declarar a ausência em decisão judicial, o direito de representação passará ao cônjuge, a ascendente, a descendente ou a irmão.

§ 2º O direito de representação poderá ser exercido pessoalmente ou por procurador com poderes especiais, mediante declaração ou através de petição, escrita ou oral, dirigida ao juiz, ao órgão do Ministério Público ou à autoridade policial.

§ 3º A representação será irrevogável, após de oferecida a denúncia.

§ 4º Decairá o direito de representação do ofendido, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, se esse direito não for exercido no prazo de seis meses, contado do dia em que tiver conhecimento acerca da autoria do crime.

§ 5º Será admitida ação privada subsidiária sempre que a ação pública não for intentada pelo Ministério Público no prazo de 15 (quinze) dias, contado do recebimento do inquérito ou, tendo esse sido dispensado, do recebimento da representação do ofendido.

§ 6º O direito à ação privada subsidiária poderá ser exercido no prazo de seis meses, contado da data em que se esgotar o prazo para oferecimento da denúncia.

§ 7º A ação penal será pública incondicionada se a prática do crime implicar pluralidade de vítimas ou se, por motivos objetivamente expressos, houver risco à vida, à integridade física ou à situação funcional de ofendido que queira representar contra autores do crime.

### **CAPÍTULO IV**

#### **Dos Efeitos da Condenação e das Penas Restritivas de Direitos**



SENADO FEDERAL

## Seção I

### Dos Efeitos da Condenação

**Art. 4º** São efeitos da condenação:

I – tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime, fixando o Juiz, na sentença, o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido;

II – a perda do cargo, do mandato ou da função pública.

*Parágrafo único.* A perda do cargo, do mandato ou da função deverá ser declarada, motivadamente, na sentença e independerá da pena aplicada, ficando, em qualquer caso, condicionada à reincidência na prática de crime por abuso de autoridade.

## Seção II

### Das Penas Restritivas de Direito

**Art. 5º** Os crimes por abuso de autoridade dão ensejo à aplicação das seguintes penas restritivas de direitos:

I – prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas;

II – suspensão do exercício do cargo, da função ou do mandato, pelo prazo de 1 (um) a 6 (seis) meses, com perda dos vencimentos e das vantagens;

III – proibição de exercer funções de natureza policial ou militar no município em que houver sido praticado o crime e naquele em que residir e trabalhar a vítima, pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) anos.

## CAPÍTULO V

### Das Sanções de Natureza Civil e Administrativa



## SENADO FEDERAL

**Art. 6º** A responsabilização das pessoas a que se refere o art. 2º, pelos crimes previstos nesta Lei, não as isenta das sanções de natureza civil e administrativa porventura cabíveis em decorrência dos mesmos fatos.

*Parágrafo único.* A autoridade policial, o representante do Ministério Público ou outra autoridade ou servidor, quando formalizar a representação do ofendido, tanto quanto o Ministro da Justiça, quando apresentar a requisição, deverá comunicar o fato considerado ilícito ao Conselho Nacional de Justiça ou ao Conselho Nacional do Ministério Público, se for o caso, e à autoridade judicial ou administrativa competente, tendo em vista a apuração de falta funcional.

**Art. 7º** A responsabilidade civil e administrativa é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato ou sobre quem seja o seu autor, uma vez que a matéria já tenha sido decidida no juízo criminal.

**Art. 8º** Faz coisa julgada em âmbito cível, assim como no administrativo-disciplinar, a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

## CAPÍTULO VI

### Dos Crimes e das Penas

**Art. 9º** Ordenar ou executar captura, detenção ou prisão fora das hipóteses legais ou sem o cumprimento ou a observância de suas formalidades:

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

*Parágrafo único.* Incorre nas mesmas penas quem:

I – recolhe ilegalmente alguém a carceragem policial ou a estabelecimento destinado à execução de pena privativa de liberdade ou de medida de segurança;

II – deixa de conceder ao preso liberdade provisória, com ou sem o pagamento de fiança, quando assim admitir a lei e estiverem satisfeitos as condições necessárias à liberdade;

III – efetua ou cumpre diligência policial, autorizada judicialmente, em



## SENADO FEDERAL

desacordo com a autorização ou à margem das formalidades legais.

**Art. 10.** Deixar de comunicar prisão em flagrante à autoridade judiciária no prazo legal:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

*Parágrafo único.* Incorre nas mesmas penas quem:

I – deixa de comunicar, imediatamente, a execução de prisão temporária ou preventiva à autoridade judiciária que a decretou;

II – deixa de comunicar, imediatamente, a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontra à sua família ou à pessoa por ele indicada;

III – deixa de entregar ao preso, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão e os nomes do condutor e das testemunhas;

IV – prolonga a execução de pena privativa de liberdade, de prisão temporária ou de prisão preventiva, tanto quanto de medida de segurança, deixando de executar, no próprio dia em que for expedido o respectivo alvará ou esgotar-se o prazo judicial ou legal, a soltura do preso;

V – deixa de relaxar prisão cuja ilegalidade formal ou material do flagrante lhe tenha sido comunicada;

VI – deixa de informar ao preso, no ato da prisão, seu direito a advogado, a fim de que, com ele, fale pessoalmente, assim como o direito de manter-se calado.

**Art. 11.** Constranger o preso ou o detento, mediante violência, grave ameaça ou redução de sua capacidade de resistência, a:

I – exhibir-se ou ter seu corpo ou parte dele exibido à curiosidade pública;

II – submeter-se a situação vexatória ou a constrangimento não autorizado em lei;

III – produzir prova contra si mesmo ou contra terceiro.

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, sem prejuízo da pena cominada à violência.



## SENADO FEDERAL

**Art. 12.** Ofender a intimidade, a vida privada, a honra ou a imagem de pessoa investigada ou indiciada em inquérito policial, autuada em flagrante delito, presa provisória ou preventivamente, seja ela acusada, vítima ou testemunha de infração penal, constrangendo-a a participar de ato de divulgação de informações a meios de comunicação social ou a ser fotografada, filmada ou ter sua imagem gravada ou divulgada com essa finalidade.

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, sem prejuízo da pena cominada à violência.

**Art. 13.** Constranger alguém, sob ameaça de prisão, a depor sobre fato que possa incriminá-lo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

*Parágrafo único.* Incorre nas mesmas penas quem constrange a depor, sob ameaça de prisão, pessoa que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, deva guardar segredo ou resguardar sigilo.

**Art. 14.** Deixar de identificar-se ao preso, por ocasião de sua captura, ou quando deva fazê-lo durante sua detenção ou prisão, assim como identificar-se falsamente:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

*Parágrafo único.* Incorre nas mesmas quem:

I – como responsável por interrogatório, em sede de procedimento investigatório de infração penal, deixa de identificar-se ao preso;

II – atribui a si mesmo, sob as mesmas circunstâncias do inciso anterior, falsa identidade, cargo ou função.

**Art. 15.** Submeter o preso ao uso de algemas ou ao de qualquer outro objeto que lhe restrinja ou impeça a locomoção quando não houver resistência à prisão, ameaça de fuga ou risco à integridade física do próprio preso ou de terceiro:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

**Art. 16.** Submeter o preso a interrogatório policial durante o período de repouso noturno, salvo se capturado em flagrante delito ou se ele, devidamente assistido, consentir em prestar declarações:



## SENADO FEDERAL

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

**Art. 17.** Impedir ou retardar, injustificadamente, o envio de pleito de preso à autoridade judiciária competente para o conhecimento da legalidade de sua prisão ou das circunstâncias de sua custódia:

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

*Parágrafo único.* Incorre nas mesmas penas o magistrado que, ciente do impedimento ou da demora, deixa de tomar as providências tendentes a saná-lo ou, não sendo competente para decidir sobre a prisão, deixa de enviar o pedido à autoridade judiciária que o seja.

**Art. 18.** Impedir, sem justa causa, a entrevista do preso com seu advogado:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

*Parágrafo único.* Nas mesmas penas incorre quem impede o preso, o réu solto ou o investigado de comunicar-se com seu advogado durante audiência judicial, depoimento ou diligência em procedimento investigatório.

**Art. 19.** Constranger preso com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual:

Pena – detenção, de 1 (um) ano a 4 (quatro) anos, e multa.

**Art. 20.** Manter presos de ambos os sexos na mesma cela ou espaço de confinamento:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

*Parágrafo único.* Incorre nas mesmas penas quem mantém, na mesma cela, criança ou adolescente na companhia de maior de idade ou em ambiente inadequado, observado o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Art. 21.** Invadir ou adentrar, clandestina, astuciosamente ou à revelia da vontade de quem de direito, o imóvel alheio ou suas dependências, assim como nele permanecer nas mesmas condições, sem autorização judicial e fora das condições estabelecidas em lei:

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem, na forma prevista no *caput*:



## SENADO FEDERAL

I – coage alguém, moral ou fisicamente, a franquear-lhe o acesso a imóvel ou suas dependências;

II – executa mandado de busca e apreensão em imóvel alheio ou suas dependências, com autorização judicial, mas de forma vexatória para o investigado ou extrapolando os limites da autorização judicial.

§ 2º Não constitui crime adentrar o imóvel alheio ou suas dependências, assim como nele permanecer, a qualquer hora do dia ou da noite, quando alguma infração penal estiver sendo ali praticada ou na iminência de sê-lo.

**Art. 22.** Promover interceptação telefônica ou de fluxo de comunicação informática ou telemática, assim como realizar escuta ambiental, sem autorização judicial ou à revelia das demais condições, critérios e prazos fixados em mandado judicial:

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

*Parágrafo único.* Nas mesmas penas incorre quem:

I – acessa ou permite a terceiros o acesso a dados e informações protegidos por sigilo bancário, fiscal ou telefônico, à falta de autorização judicial ou fora das hipóteses admitidas em lei;

II – acessa ou permite a terceiros o acesso a dados e informações protegidos por sigilo fiscal ou bancário, à falta de motivação funcional ou movido por motivação política ou pessoal;

III – dá publicidade ou permite que terceiros o façam, antes de instaurada a ação penal, a relatórios, documentos ou dados e informações obtidos no curso de interceptação telefônica e de fluxo comunicação informática ou telemática, de escuta ambiental ou de quebra ou transferência de sigilo bancário, fiscal ou telefônico, regularmente autorizados.

**Art. 23.** Praticar ou mandar praticar violência física ou moral contra pessoa, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la:

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, sem prejuízo da pena cominada à violência.

**Art. 24.** Inovar artificiosamente, no curso de diligência, de investigação ou de processo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de eximir-se de



## SENADO FEDERAL

responsabilidade, de expor pessoa ao vexame ou à execração pública ou de responsabilizar criminalmente alguém ou agravar-lhe a responsabilidade:

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

*Parágrafo único.* Incorre nas mesmas penas quem:

I – pratica a conduta com o intuito de eximir-se de responsabilidade civil ou administrativa por excesso praticado no curso de diligência;

II – constrange, sob violência ou grave ameaça, o funcionário ou empregado de instituição hospitalar, pública ou particular, a admitir para tratamento pessoa cujo óbito tenha ocorrido, com o fim de alterar local ou momento de crime, prejudicando sua apuração;

III – retarda ou omite socorro a pessoa ferida em razão de sua atuação;

IV – pratica a conduta com o intuito de omitir dados ou informações, assim como com o de divulgar dados ou informações incompletas, para desviar o curso da investigação, da diligência ou do processo.

**Art. 25.** Proceder à obtenção de provas por meios ilícitos ou fazer uso de provas de cuja origem ilícita se tenha conhecimento, no curso de procedimento investigativo ou de fiscalização.

Pena: detenção, de 1 (hum) a 4 (quatro) anos, e multa.

**Art. 26.** Induzir ou instigar pessoa a praticar infração penal com o fim de capturá-lo em flagrante delito:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (anos) anos, e multa.

*Parágrafo único.* Se a vítima é capturada em flagrante delito, a pena é de detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

**Art. 27.** Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, em decorrência da simples manifestação artística, de pensamento e de convicção política ou filosófica, assim como de crença, culto ou religião, ausente qualquer indício da prática de crime:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.



## SENADO FEDERAL

**Art. 28.** Reproduzir ou inserir, nos autos de investigação ou em processo criminal, diálogo do investigado ou comunicação com pessoa que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, deva guardar sigilo sobre fatos que constituam objeto da investigação:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

**Art. 29.** Prestar informação falsa sobre procedimento judicial, policial, fiscal ou administrativo com o fim de prejudicar interesse de investigado.

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

*Parágrafo único.* Incorre nas mesmas penas quem, com a igual finalidade, omite dado ou informação sobre fato juridicamente relevante e não sigiloso.

**Art. 30.** Dar início ou proceder à persecução penal, civil ou administrativa, sem justa causa fundamentada:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

**Art. 31.** Exceder o prazo fixado em lei ou em norma infralegal para a conclusão de procedimento de investigação ou de fiscalização, exceto nas investigações criminais ou inquéritos policiais nos quais haja prévia e motivada autorização judicial.

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

*Parágrafo único.* Incorre nas mesmas penas quem, quando inexistir prazo para execução ou conclusão do procedimento, estendê-lo de forma imotivada, procrastinando-o em prejuízo do investigado ou do fiscalizado.

**Art. 32.** Negar ao defensor, sem justa causa, acesso aos autos de investigação preliminar, ao termo circunstanciado, ao inquérito ou a qualquer outro procedimento investigatório de infração penal, civil ou administrativa, assim como impedir a obtenção de cópias, ressalvadas as diligências cujo sigilo seja imprescindível:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

*Parágrafo único.* Incorre nas mesmas penas quem decreta, à revelia da lei ou sem motivação expressa, sigilo nos autos.



## SENADO FEDERAL

**Art. 33.** Exigir informação ou cumprimento de obrigação, inclusive o dever de fazer ou de não fazer, sem expresse amparo legal:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

**Art. 34.** Cobrar tributo ou multa, sem observância do devido processo legal:

Pena – detenção, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

*Parágrafo único.* Incorre nas mesmas penas quem exige tributo, inclusive contribuição social, que sabe ou deveria saber indevido ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou ilegalmente gravoso.

**Art. 35.** Deixar de corrigir, de ofício ou mediante provocação, tendo competência para fazê-lo, erro que sabe existir em processo ou procedimento

Pena – detenção, de 3 (três) a 6 (seis) meses, e multa.

**Art. 36.** Deixar de determinar a instauração de procedimento investigatório para apurar a prática de crimes previstos nesta lei quando deles tiver conhecimento e competência para fazê-lo.

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

**Art. 37.** Coibir, dificultar ou, por qualquer meio, impedir a reunião, a associação ou o agrupamento pacífico de pessoas para fim legítimo:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

**Art. 38.** Exceder-se o agente público, sem justa causa, ainda que não se valha de meio violento, no cumprimento de ordem legal, de mandado de prisão ou de mandado de busca e apreensão.

Pena – detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa, sem prejuízo da pena cominada à violência.

## CAPÍTULO VII

### Do Procedimento



## SENADO FEDERAL

**Art. 39.** Aplicam-se ao processo e ao julgamento dos delitos previstos nesta lei as disposições do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código de Processo Penal.

*Parágrafo único.* A propositura da ação penal não impede a instauração da ação civil de reparação e do processo administrativo-disciplinar, tampouco suspende seu andamento, desde que já tenham sido instaurados.

## CAPÍTULO VIII

### Das Disposições Finais

**Art. 40.** Para os fins desta lei:

I – a expressão “*preso*” designa toda pessoa sob custódia de qualquer agente ou servidor lotado nos estabelecimentos do sistema prisional, por ocasião de sua prisão, durante a restrição provisória de sua liberdade ou ao longo da execução de pena privativa de liberdade ou de medida de segurança.

II – os atos administrativos incluem os de natureza fazendária.

**Art. 41.** A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 244-C:

*“Art.244-C. Para os crimes previstos nesta lei, praticados por servidores públicos com abuso de autoridade, o efeito da condenação previsto no artigo 92, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), somente incidirá em caso de reincidência.*

*Parágrafo único.* A perda do cargo, do mandato ou da função, nesse caso, independe da pena aplicada pelo crime gerador da reincidência”.

**Art. 42.** O artigo 10 da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art.10. Constitui crime promover interceptação telefônica ou de fluxo de comunicação informática e telemática, assim como realizar escuta ambiental, sem*



SENADO FEDERAL

*autorização judicial ou à revelia da lei:*

*Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.*

*§ 1º. Nas mesmas penas incorre quem:*

*I – promove quebra de sigilo bancário, de dados, fiscal, telefônico, bancário ou financeiro sem autorização judicial ou fora das hipóteses em que a lei permitir;*

*II – dá publicidade, antes de instaurada a ação penal, a relatórios, documentos ou dados ou informações obtidos como resultado de interceptação telefônica ou de fluxo comunicação informática ou telemática, assim como de escuta ambiental, de quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico ou financeiro regularmente autorizados.*

*§ 2º. Se o crime for praticado por agente de Poder ou agente da Administração Pública, servidor público ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, atua com abuso de autoridade, este sujeitar-se-á ao regime de sanções previstas em lei específica”.*

**Art. 43.** O artigo 2º da Lei no 7.960, de 21 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 2º (...).**

.....

*§ 4º-A. O mandado de prisão conterá necessariamente o período de duração da prisão temporária estabelecido no art. 2º, bem como o dia em que o preso deverá ser libertado.*

.....

*§ 7º. Decorrido o prazo contido no mandado de prisão, a autoridade responsável pela custódia deverá, independentemente de nova ordem da autoridade judicial, pôr imediatamente o preso em liberdade, salvo se já tiver sido comunicada da prorrogação da prisão temporária ou da decretação da prisão preventiva.*

*§ 8º. Para o cômputo do prazo de prisão temporária, inclui-se o dia do cumprimento do mandado de prisão”. (NR)*



## SENADO FEDERAL

**Art. 44.** Revogam-se o § 2º do art. 150, o § 1º do art. 316 e os arts. 322 e 350 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965.

**Art. 45.** Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Este substitutivo tem o propósito exclusivo de corrigir lapsos de ordem redacional e incorreções de técnica legislativa, mantendo o escopo e, na matéria, os objetivos das disposições originais. Esperamos que essa iniciativa possa suscitar a contribuição de parlamentares, assim como aquelas de outros órgãos e instituições públicas, a exemplo do Ministério da Justiça e do Ministério Público Federal.

Reafirmamos a intenção de não opor obstáculos à continuidade de trabalhos e atividades desenvolvidos pelas instituições do Estado brasileiro, particularmente os que se notabilizaram como a operação Lava-Jato. Desejamos que esses e atividades transcorram nos limites da lei e no intuito da apuração da verdade, assim como que se concluam com a responsabilização de todos aqueles que tenham dado causa, por ação ou omissão, a prejuízos ao Erário.

Sala da Comissão, 6 de julho de 2016

**Romero Jucá**  
**Senador**